



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº 10431/19*

### RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos:

**Gervázio Gomes dos Santos**, Prefeito do Município de **Bernardino Batista – PB**, em linhas gerais, questiona acerca da possibilidade e da legalidade da realização de certame público, para preenchimento de **ÚNICO CARGO**, em concurso público no formato **CONCURSO UNIFICADO**, juntamente com outros municípios da região, caso o município não possua outras demandas (funções/cargos) que embasem sua realização.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE, José Francisco Valério Neto, assim opinou:

A consulta, embora formulada por autoridade competente (**art. 175 do RITCE/PB**), se refere à questão de fato relativa à prática de ato de gestão, **matéria puramente de mérito administrativo que não comporta e interveniência desta Corte de Contas**, não se revestindo das formalidades exigidas para o seu conhecimento e processamento (**art. 176, idem**). Segundo o próprio Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.* Entrementes, a guisa de colaboração e caráter informativo cumpre-nos acrescentar que a *vexata quaestio* se encontra disciplinada nos §§ 1º e 2º, do art. 112, da Lei 8.666/93, **incluídos pela Lei nº. 11.107/2005 (DOU 07/04/2005), que cuida dos Consórcios Públicos**. A inteligência das disposições retro mencionadas, no nosso sentir, responde aos questionamentos da postulação.

Concluiu propondo que a consulta seja respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente, como autorizam os §§ 1º e 2º, do art. 177, do Regimento Interno desta Corte.

Em sua análise, a Auditoria emitiu o Relatório Técnico de fls. 39/44 dos autos, com a seguinte conclusão:

Diante das razões expostas, pode-se concluir, em face da indagação realizada na consulta, o que segue:

1. Possibilidade de realização de concurso público abrangendo vários entes, no formato concurso unificado, desde que feita opção entre a celebração de convênios administrativos ou constituição de consórcios públicos e obedecidas as demais formalidades e requisitos previstos em lei para a realização de ajuste entre os entes federados, bem como de todas as regras prescritas na legislação atinentes ao instituto do concurso público.

2. A vantajosidade da opção pelo concurso unificado, embasada em aspectos como o da economicidade e da eficiência, deve ficar demonstrada por cada ente interessado na sua realização.

Por fim, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente, sugere-se o recebimento da consulta com a formalização do correspondente processo.

É o relatório.

**Cons. Subst. Antonio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº 10431/19*

### PROPOSTA DE DECISÃO

Entendendo como o Douto Procurador Geral, proponho aos Exmos. Srs. Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que *Conheçam* da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 175 e 177 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica, fls. 32/34 (Documento de Consulta nº 26822/19), inserto às fls. 39/44, parte integrante dos autos.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antonio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 10.431/19**

Objeto: CONSULTA

Órgão: **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista PB**

Gestor Responsável: Gervázio Gomes dos Santos (Prefeito)

**CONSULTA acerca da possibilidade e da legalidade da realização de certame público, para preenchimento de Único Cargo, em concurso público no formato CONCURSO UNIFICADO, juntamente com outros Municípios da região.**

### **PARECER – PN - TC nº 005/2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo **TC nº 10.431/19**, que trata de consulta formulada pelo **Sr. GERVÁSIO GOMES DOS SANTOS**, Prefeito Constitucional do Município de **Bernardino Batista-PB**, sobre a possibilidade e legalidade da realização de certame público para preenchimento de Único Cargo, em concurso público no formato CONCURSO UNIFICADO, juntamente com outros Municípios da região, **DECIDEM** os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em **CONHECER** da consulta formulada, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 175 e 177 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, a respondam na conformidade do Parecer da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, inserto às fls. 32/34, parte integrante dos autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 28 de agosto de 2019.

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:02



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 08:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 08:40



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 08:09



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:18



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL